

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 19 de abril de 2023.

CONSULTA N.º 477/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 223/2023 em face do Projeto de Lei nº 217/2019. Não incidência de hipótese de prejudicialidade (art. 175, VIII, RICLDF). Inexistência de óbice à continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa (SELEG) apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 223/2023, de autoria do Deputado Gabriel Magno, que "*institui diretrizes para o 'Programa Distrital Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular', e dá outras providências*", em face do Projeto de Lei n.º 217/2019, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras.

O PL n.º 223/2023, de autoria do Deputado Gabriel Magno, foi protocolado no PLe em 21 de março de 2023. Em despacho datado do dia 23 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre a "*existência parcial de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 217/19, que 'estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis'. (Art. 154/ 175 do RI)*".

No dia 3 de abril de 2023, o gabinete do Deputado Gabriel Magno, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

...

Com a devida vênia, exame atento das proposições permite verificar que não há entre elas qualquer similaridade, nem mesmo parcial.

Com efeito, o PL 217/2019 "estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis". Como esclarecido no art. 3º da referida proposta, esse incentivo financeiro seria concedido na forma de auxílio pecuniário.

De outra banda, o PL 223/2023 "institui diretrizes para o 'Programa Distrital Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular', e dá outras providências".

Não faz parte do escopo desse projeto a concessão de auxílio pecuniário, mas a criação de um programa que tem por finalidade integrar ações, projetos e programas distritais e viabilizar sua articulação com programas análogos de outros entes da Federação (art. 1º), por meio do fortalecimento de suas associações, cooperativas e outras formas de organização popular; da melhoria das condições de trabalho, da busca pela justa remuneração pelos serviços prestados e da proteção contra o abuso do poder político ou econômico; do fomento ao financiamento público; da inclusão socioeconômica; da expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da coleta seletiva solidária, da reutilização, da reciclagem, da logística reversa e da educação ambiental; do equilíbrio econômico-financeiro na contratação de serviços pelo Poder Público; da destinação de todo material reciclável e reutilizável descartado pela população, pelas empresas e pelo Poder Público no Distrito Federal às catadoras e

aos catadores; e, ainda, da melhora da qualidade de vida de catadoras e catadores e de suas famílias, por meio do acesso à moradia e à educação pública e gratuita, desde o ensino infantil ao superior.

...

Com relação à matéria indicada pela SELEG, trata-se do Projeto de Lei n.º 217/2019, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, que "*Estabelece Diretrizes para a Concessão de Incentivo Financeiro às Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis*". Conforme informações do Sistema Legis[1], a proposição foi aprovada nesta Casa de Leis, mas recebeu o veto do Governador do Distrito Federal, e aguarda apreciação do Plenário sobre o veto.

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente a outras proposições, temos o art. 175 do RICLDF:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

...

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de **teor igual** ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.*

Inicialmente, cumpre salientar que o veto compõe etapa deliberativa do processo de elaboração de leis, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 13/1996[2]. Nesse sentido, por estar tramitando, ainda que em fase de apreciação do veto, o PL nº 217/2019 pode ser objeto de verificação da incidência da hipótese de prejudicialidade prevista do inciso VIII do art. 175 do RICLDF.

Do cotejo entre a proposição mais recente e a mais antiga, observa-se que há correlação entre o PL nº 223/2023 e o PL nº 217/2019, uma vez que ambas tratam de políticas voltadas para a população catadora de material reciclável. Nota-se, no entanto, que os dois PLs dispõem sobre essas políticas por óticas diferentes.

O PL n.º 217/2019 se restringe a tratar das diretrizes para concessão de incentivos financeiros à cooperativas e associações de catadores. Os incentivos financeiros, por sua vez, constituem um dos elementos, mas não o único, previstos pelo PL n.º 223/2023 para promoção da superação da vulnerabilidade econômico-social e à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizável e recicláveis, conforme se observa no art. 1º do PL n.º 223/2023 comparado com o art. 1º do PL n.º 217/2019:

PL nº 217/2019	PL nº 223/2023
<p>Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.</p>	<p>Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o "Programa Distrital Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular", com a finalidade de integrar as ações, os projetos e os programas da Administração Pública Distrital, bem como viabilizar sua articulação com programas federais, estaduais e municipais análogos, voltados à completa superação da vulnerabilidade econômico-social e à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, por meio:</p> <p>I - do fortalecimento de suas associações, cooperativas e outras formas de organização popular;</p> <p>II - da melhoria das condições de trabalho, da busca pela justa remuneração pelos serviços prestados e da proteção contra o abuso do poder político ou econômico;</p> <p>III - do fomento ao financiamento público;</p> <p>IV - da inclusão socioeconômica; e</p> <p>V - da expansão:</p> <p>a) da coleta seletiva de resíduos sólidos;</p> <p>b) da coleta seletiva solidária;</p>

c) da reutilização;
d) da reciclagem;
e) da logística reversa; e
f) da educação ambiental;
V - do equilíbrio econômico-financeiro na contratação de serviços pelo Poder Público;
VI - da destinação de todo material reciclável e reutilizável descartado pela população, pelas empresas e pelo Poder Público no Distrito Federal às catadoras e aos catadores;
VII - da melhora da qualidade de vida de catadoras e catadores e de suas famílias, por meio do acesso à moradia e à educação pública e gratuita, desde o ensino infantil ao superior.
Parágrafo único. O Programa Distrital Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular consiste na separação dos resíduos recicláveis descartados por toda a população do Distrito Federal, com destinação aos catadores, sejam organizados em associações e ou cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, ou de forma individual no âmbito do Distrito Federal.

Nesse contexto, observa-se que o PL n.º 223/2023 é mais abrangente do que o PL n.º 217/2019, e ambos possuem potencial de inovar a ordem jurídica em caso de aprovação.

Dessa forma, apesar de tratarem de tema correlato, não se vislumbra igualdade de teor apta a caracterizar a prejudicialidade da proposição mais recente em face da proposição mais antiga.

Por todo o exposto, opinamos pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei n.º 223/2023, em razão da não incidência do inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 19 de abril de 2023.

[1] <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!217!2019!visualizar.action>

[2] *Art. 7º O processo de elaboração das leis compreende as etapas seguintes:*

...

V – sanção ou veto;

...

OLÁVIA CRISTINA GOMES BONFIM
Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **OLAVIA CRISTINA GOMES BONFIM - Matr. 22699, Chefe da Unidade de Constituição e Justiça**, em 19/04/2023, às 15:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1135511** Código CRC: **A6B9929D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00016444/2023-33

1135511v6